

A C Ó R D Ã O  
(3<sup>a</sup> Turma)  
GMMGD/mjr/mag

**AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR SINTHORESP. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à representação sindical, ante a constatação de violação dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT, em tese. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR SINTHORESP. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio civilista da especificidade, em contraponto ao princípio da agregação, deve ser reformada a decisão regional. Isso porque deve ser identificado como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de mais antigo, que na hipótese é o SINTHORESP, de 1941, em contraponto ao

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

SINDIFAST, de 2000, invocado pelo Regional. Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP** e Recorrida **RESTPAM COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento do feito.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

**V O T O**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**II) LIMITAÇÃO RECURSAL**

Registre-se que o Sindicato-Autor limitou a insurgência no agravo de instrumento quanto ao pedido de aplicação de astreinte e de multa por violação da obrigação de apresentação da RAIS, razão pela qual essa matéria não será objeto de análise.

**III) AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL**

O Regional manteve a decisão de primeiro grau, registrando o entendimento de que o Sindicato **mais recente** - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo - **SINDIFAST, de 2000** - seria parte legítima para representar a categoria profissional dos empregados da empresa Reclamada (Restpam Comércio Varejista de Alimentos), por representar **de forma mais específica** os empregados de estabelecimentos onde são servidas refeições rápidas. Entendeu, assim, ser ilegítimo o Sindicato-autor, **mais antigo, SINTHORESP, de 1941**, para a propositura da presente ação.

Destaca-se, nesse aspecto, o seguinte trecho do acórdão regional:

O termo "restaurante", no presente caso, não tem o alcance pretendido pela recorrente, pois, deve ser entendido de **forma restrita** - local onde são servidas refeições (rápidas).

## PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

(...)

No caso "sub judice", o novel sindicato passou a representar categoria profissional diversa, que foi destacada daquela do sindicato autor (empregados em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo). Patente, assim, que a criação de novo sindicato específico - empregados em empresas de refeições rápidas, não esbarra na vedação constitucional, nem se trata de superposição de sindicatos (g.n.).

Na revista, o Sindicato-Autor aduz, em síntese, que:

- representa diversas categorias, entre as quais a categoria profissional dos empregados da empresa ré, no ramo de comércio de gêneros alimentícios em geral, sendo entidade há 70 anos;

- está *sub judice* a questão atinente ao registro sindical do SINDIFAST;

- não importa, para fins de representatividade da categoria profissional, a velocidade do preparo do alimento, sendo que os empregados que exercem a atividade profissional de alimentação, preparada por similaridade, constituem uma única categoria profissional;

- admitir-se a dissociação pretendida pelo Sindicato de *fast food* é possibilitar a fundação de sindicatos sem qualquer representatividade;

- o SINDIFAST, de 2000, pretende representar trabalhadores da mesma base territorial que sempre foram representados pelo Sindicato-Autor;

- é devida a contribuição assistencial dos empregados da Reclamada, relativamente a todos os trabalhadores, e não apenas aos associados, estando ausente a oposição do desconto assistencial;

- são devidas as multas legais e convencionais.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, II, da CF e 9º, 444, 511, §2º, 461, §4º, 462, 513, 516, 598, 600, 614, 613, VII e VIII, 644 e 645 da CLT, 8º, da Convenção 95 da OIT, além de divergência jurisprudencial.

A decisão regional configura violação, em tese, dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT.

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos gerais do recurso, passo à análise dos específicos.

**AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLIO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O Regional, quanto à matéria, assim decidiu:

**2- DO ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA NA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO DOS EI/IPREGADOS DO COMERCIO' HOTELEIRO E SIMILARES (SINTHORESP)**

A r. sentença originária, ao fundamento de que a entidade recorrente não representa a categoria dos trabalhadores da empresa ré e sim o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SAO PAULO, julgou improcedente o pedido de pagamento de contribuições assistenciais e sindicais.

Sustenta o recurso que o sindicato autor representa os empregados da empresa reclamada e, portanto, possui legitimidade ativa para a cobrança das contribuições assistenciais e sindicais. Sem razão.

A cláusula segunda do contrato social da reclamada (fl.82), dispõe que a "sociedade terá como objeto social o fornecimento de alimentos e lanches rápidos e o comércio varejista de produtos característicos de bares, lanchonetes e restaurante.".

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

**O termo "restaurante", no presente caso, não tem o alcance pretendido pela recorrente, pois, deve ser entendido de forma restrita - local onde são servidas refeições (rápidas).**

Filio-me ao entendimento exarado em várias outras decisões desta corte, como a emanada no Processo n° 02628.2002.031.02007, acórdão 20060948579, proferido à unanimidade, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS DE SÃO PAULO, adquiriu registro no Ministério do Trabalho, em 24.05.2000, e, portanto, passou a representar a categoria profissional das empresas de refeições rápidas.

No Processo n° 01209200202702009, acórdão número 20060278549, de que foi Relator Designado o Exmo Juiz Manoel Antonio Ariano, foi reconhecida a existência de convenção coletiva de trabalho vigente a partir de 1º.07.2001, firmada pelo referido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS DE S. PAULO.

No presente processo, o SINTHORESP (sindicato autor) pretende as contribuições alusivas a período posterior ao início das atividades e representatividade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO, a partir de 24.05.2000. Note-se que a reclamada foi constituída em 03.11.2004, consoante revela o documento de fls.82/87.

O artigo 8º, II, da Constituição da República, veda a existência de mais de um sindicato representando a mesma categoria profissional ou econômica.

No caso "sub judice", o novel sindicato passou a representar categoria profissional diversa, que foi destacada daquela do sindicato autor (empregados em hotéis, apart hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo). Patente, assim, que a criação de novo sindicato específico - empregados em empresas de refeições rápidas, não esbarra na vedação constitucional, nem se trata de superposição de sindicatos.

Convém realçar que consta no contrato social da ré a atuação no ramo de fornecimento de refeições rápidas (fl.82, último parágrafo) e recolhe contribuições a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Fast Food Refeições Rápidas de São Paulo (fls.126/128).

Impossível, na presente ação, que seja revisto o cadastramento da empresa no outro sindicato, sem a participação deste, como réu ou litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, do CPC.

Embora o recorrente sustente que a decisão de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na realidade o mérito foi sim julgado e os pedidos declarados improcedentes (fl.165). Nesse passo, esta relatora não

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

compartilha da improcedência declarada, visto que, na verdade, houve reconhecimento de ilegitimidade "ad causam" ativa, ou seja, o sindicato autor não detém a representação dos empregados da reclamada, visto que ela recolhe as contribuições a outro sindicato.

Destarte, "ex officio", nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade "ad causam" do sindicato autor, nos termos da fundamentação, cassando a improcedência declarada na r. sentença originária (g.n.).

Na revista, o Sindicato-Autor aduz, em síntese, que:

- representa diversas categorias, entre as quais a categoria profissional dos empregados da empresa ré, no ramo de comércio de gêneros alimentícios em geral, sendo entidade há 70 anos;

- está *sub judice* a questão atinente ao registro sindical do SINDIFAST;

- não importa, para fins de representatividade da categoria profissional, a velocidade do preparo do alimento, sendo que os empregados que exercem a atividade profissional de alimentação, preparada por similaridade, constituem uma única categoria profissional;

- admitir-se a dissociação pretendida pelo Sindicato de *fast food* é possibilitar a fundação de sindicatos sem qualquer representatividade;

- o SINDIFAST, de 2000, pretende representar trabalhadores da mesma base territorial que sempre foram representados pelo Sindicato-Autor;

- é devida a contribuição assistencial dos empregados da Reclamada, relativamente a todos os trabalhadores, e não apenas aos associados, estando ausente a oposição do desconto assistencial;

- são devidas as multas legais e convencionais.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, II, da CF e 9º, 444, 511, §2º, 461, §4º, 462, 513, 516, 598, 600, 614, 613, VII e VIII, 644 e 645 da CLT, 8º, da Convenção 95 da OIT, além de divergência jurisprudencial.

Com razão, em parte.

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

Da leitura do acórdão regional, é possível concluir que, no ano de 2000, surgiu o **SINDFAST**, com a pretensão de cindir a representação da referida categoria profissional, pretendendo representação sindical mais específica, para o ramo de fast food.

O Regional manteve a decisão de primeiro grau, registrando o entendimento de que o Sindicato **mais recente SINDFAST, de 2000**, seria parte legítima para representar a categoria profissional dos empregados da empresa Reclamada (Restpam Comércio Varejista de Alimentos), por representar de forma mais específica os empregados de estabelecimentos onde são servidas refeições rápidas. Entendeu, assim, ser ilegítimo o Sindicato-autor, **mais antigo, SINTHORESP, de 1941**, para a propositura da presente ação.

Registre-se que este Relator, melhor examinando a presente matéria (conflito intersindical entre as entidades obreiras **SINTHORESP X SINDFAST**), passou a considerar representativo, na forma da Constituição da República, o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de **mais antigo, ou seja, o SINTHORESP e não o SINDFAST**.

Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF).

A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88).

Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho.

Sendo o **SINDFAST, de 2000**, conforme incontroverso nos autos, a entidade sindical mais recente; produto de fracionamento de uma ampla categoria de trabalhadores (em hotéis, motéis e restaurantes);

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

traduzindo pulverização da representatividade sindical obreira, torna-se comprovado que não atende ao princípio que rege a estruturação dos sindicatos, qual seja, o princípio da agregação, em contraponto com o princípio civilista individualístico manifestamente incompatível, isto é, a diretriz da especialização.

Portanto, é o Sindicato-Autor SINTHORESP parte legítima para representar a categoria profissional dos empregados da empresa Reclamada (Restpam Comércio Varejista de Alimentos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO TRT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, que envolve inúmeros segmentos similares a mais do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato - que, sendo mais recente, foi produto de divisão da categoria ampla representada pelo sindicato mais antigo -, ajusta-se sua interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido (Processo: AIRR - 1335-20.2010.5.02.0003 Data de Julgamento: 14/11/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. UNICIDADE SINDICAL. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS. Uma vez consignado pelo Tribunal Regional que o SINDFAST não tinha legitimidade para representar os trabalhadores porquanto não defendia seus interesses, não há como reconhecer violação dos dispositivos apontados. Ademais, a exigência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego objetivando a criação de entidade sindical constitui apenas requisito formal para fins cadastrais e de verificação da unicidade sindical. Agravo de Instrumento não provido (Processo: AIRR - 119700-70.2007.5.02.0057 Data de Julgamento: 06/03/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT.

## II) MÉRITO

AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLIO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT, declarei como representante da categoria profissional da empresa recorrida o SINTHORESP e passo à análise dos demais pedidos do Sindicato-Autor, por força do art. 515, §3º, do CPC e da necessidade de se efetivar o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CF), já que os demais pedidos não demandam análise de conteúdo fático-probatório, mas tão somente questões de direito.

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

Quanto à **contribuição sindical**, prevista nos arts. 578 a 610 da CLT e autorizada pelo art. 8º, IV, da CF, trata-se de receita recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical e derivada de lei, incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, ou seja, a receita tem indisfarçável matiz parafiscal.

Assim, condeno a Empresa Ré no pagamento da **contribuição sindical** obrigatória de todos os seus empregados.

Quanto às **contribuições assistenciais**, contudo, o posicionamento desta Corte é no sentido de que a cobrança cinge-se aos trabalhadores sindicalizados, e não a todos os empregados da categoria, como quer o Sindicato-Autor, em conformidade com o Precedente Normativo 119/SDC/TST, de seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSEVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

A contribuição assistencial (CLT, art. 513, "e") diz respeito, regra geral, a recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou mais parcelas ao longo do ano. E apenas é obrigatória a cobrança para os trabalhadores sindicalizados, consoante o PN 119/SDC/TST (caráter facultativo).

Assim, afronta diretamente o princípio da liberdade de associação, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, a obrigatoriedade de tais contribuições facultativas - a teor da jurisprudência hoje dominante.

Cumpre ressaltar, ainda, que o aludido princípio, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

correspondente, constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção 87 da OIT, art. 2º -, ao dispor que:

"os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas".

Dessa forma, a imposição da contribuição assistencial a empregados não associados representa ofensa ao princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF, respectivamente - conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nessa linha, vale transcrever os seguintes precedentes do TST:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. DESCONTO. LIMITAÇÃO. NÃO-FILIADOS. INCIDÊNCIA. 1. Diferentemente do que se verifica em relação à contribuição sindical, que se afigura como tributo exigível de toda a categoria, tem-se que as contribuições assistencial e confederativa apenas são devidas pelos empregados efetivamente associados à entidade sindical, em respeito ao direito de livre associação e sindicalização, previsto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Entendimento que se encontra perfilhado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. 2. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-20956/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJU de 23/04/2004).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR- 704.399/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJU de 10/02/2006).

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

Ademais, o Excelso STF editou, na mesma linha, a Súmula 666, in verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Registre-se que este Relator tem compreendido que, havendo no instrumento normativo previsão de "direito de oposição" do trabalhador não sindicalizado no tocante ao referido desconto, estariam atendidos o princípio e as regras concernentes à liberdade sindical. Entretanto, conforme já exaustivamente exposto, esta não é a jurisprudência hoje dominante - a qual prevalece nos casos julgados nesta d. Corte.

Desse modo, a condenação relativa às **contribuições assistenciais** deve se restringir apenas aos empregados sindicalizados.

Em relação aos pedidos referentes às multas, a Justiça do Trabalho é incompetente para a condenação no pagamento da multa do art. 598 da CLT, porquanto se trata de penalidade administrativa afeta ao órgão de fiscalização e inspeção do trabalho. Também a multa do art. 600 da CLT não é aplicável ao caso concreto, por se tratar de situação de pagamento espontâneo da contribuição sindical.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para:

a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido da multa do art. 598 da CLT;

b) declarar o Sindicato-Autor, SINTHORESP, como representante da categoria profissional dos empregados da empresa recorrida;

c) por força do art. 515, §3º, do CPC, condenar a Empresa-Ré no pagamento: das contribuições sindicais obrigatórias de todos os seus empregados e das contribuições assistenciais apenas dos empregados sindicalizados, ambas não repassadas ao Sindicato-Autor.

**PROCESSO N° TST-RR-260400-74.2009.5.02.0074**

Custas em reversão, pela Empresa Ré, no importe de R\$ 26,97 calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R\$1.348,54).

Honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da condenação, a cargo da Empresa-Ré.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 8º, II, da CF e 516 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido da multa do art. 598 da CLT; b) declarar o Sindicato-Autor, SINTHORESP, como representante da categoria profissional dos empregados da empresa recorrida; c) por força do art. 515, §3º, do CPC, condenar a Empresa-Ré no pagamento: das contribuições sindicais obrigatórias de todos os seus empregados e das contribuições assistenciais apenas dos empregados sindicalizados, ambas não repassadas ao Sindicato-Autor. Custas em reversão, pela Empresa Ré, no importe de R\$ 26,97 calculadas sobre o valor atribuído à condenação (R\$1.348,54). Honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da condenação, a cargo da Empresa-Ré.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**